

ARTIGO

REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EM RAZÃO DA PANDEMIA DE COVID-19 SOB A ÓTICA DOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Gustavo Afonso Martins¹

Graduado em Direito – Faculdade Dom Bosco

Especialista em Direito Público – UniBrasil

Mestre em Direito Empresarial e Cidadania – UNICURITIBA

Curso em Direito Internacional Público e Direitos Humanos – Universidade de Coimbra (PT)

Fábio Diniz de Souza²

Graduado em Engenharia Elétrica – UFPB

Mestre em Engenharia Biomédica – UFPB

Acadêmico de Direito – Fapi-Pinhais

Auditor do TCU desde 1996

RESUMO

O objetivo deste trabalho científico é analisar, sob a ótica dos Tribunais de Contas, os fundamentos de direito e de fato dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos em razão da pandemia de Covid-19. Tal pesquisa se justifica pela relevância do tema abordado, em especial, pelo fato de o Brasil ainda estar sofrendo as consequências econômicas do desenrolar dos acontecimentos relacionados à mencionada pandemia, a qual indubitavelmente produziu fatos supervenientes imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, que seguramente afetaram os aludidos contratos administrativos. A metodologia usada para a coleta de dados foi baseada na pesquisa textual da legislação de regência e da doutrina aplicáveis ao tema em comento, assim como da jurisprudência correspondente oriunda do Tribunal de Contas da União - TCU, dos Tribunais de Contas dos Estados do Paraná e de Santa Catarina (TCE/PR e TCE/SC) e do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR), com vistas a melhor delimitar e entender o tema pesquisado. Os resultados do trabalho são o esclarecimento dos pressupostos de direito e de fato que poderiam fundamentar a formulação e autorizar o deferimento dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, tendo como pano de fundo os princípios da segurança jurídica e da vedação ao enriquecimento sem causa da administração pública.

¹ Contato: gustavoamartins.cwb@gmail.com

² Contato: fabio.souza@fapi-pinhais.edu.br

PALAVRAS-CHAVE

Contratos administrativos. Pandemia de Covid-19. Reequilíbrio econômico-financeiro. Tribunais de Contas.

ABSTRACT

The objective of this scientific paper is to analyze, from the Audit Courts' viewpoint, the legal and factual foundations of the requests for economic and financial rebalance of administrative contracts due to the Covid-19 pandemic. Such research is justified by the relevance of the subject, in special, since Brazil is currently bearing the consequences of the mentioned pandemic, which has undoubtedly produced unpredictable supervening facts or predictable facts with incalculable consequences that have certainly affected the mentioned administrative contracts. The methodology that was used was based on the textual research of the corresponding legislation and the administrative doctrine that apply to the theme, as well as the research of the corresponding jurisprudence of the Federal Audit Court (TCU), the Audit Courts of Paraná and Santa Catarina (TCE/PR and TCE/SC), and the Court of Justice of Paraná (TJPR), to better establish the boundaries and understand the researched subject. The results of the scientific work are the clarification of the legal and factual assumptions that could justify the elaboration and authorize the acceptance of the requests for economic and financial rebalance of administrative contracts, based on the principles of legal certainty and the prohibition of the unjust or illicit enrichment of the public administration entities.

KEYWORDS

Administrative contracts. Covid-19 pandemic. Economic and financial balance. Audit Courts.

1 INTRODUÇÃO

É cediço que as relações entre a administração pública e os administrados em geral, assim como os contratos administrativos firmados entre empresas privadas e os órgãos e entidades do setor público, em particular, devem-se pautar pelos princípios da segurança jurídica, da boa-fé objetiva e da vedação ao enriquecimento sem causa de qualquer das duas partes.

Partindo dessas premissas, o presente trabalho científico objetiva identificar os pressupostos de direito e de fato que poderiam fundamentar a formulação e autorizar o deferimento dos pedidos de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, sob a ótica da legislação aplicável e da jurisprudência predominante em alguns Tribunais de Contas, em especial, o Tribunal de Contas da União – TCU, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR e o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC.

2 FUNDAMENTOS DE DIREITO

Em primeiro lugar, deve-se salientar que o reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos por parte dos contratantes com a administração pública, especificamente no que tange à manutenção das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, tem guarida constitucional conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal (BRASIL, 2021, p. 24-25), *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei**, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifos acrescidos)

Por sua vez, ressalta-se que o citado instituto jurídico também possui respaldo legal na alínea “d” do inciso II do art. 65, da Lei 8.666/1993 (BRASIL, 1993), *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: [...]

II - **por acordo das partes**: [...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, **objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis**, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, **em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual**. (grifos acrescidos)

Também vale mencionar que, no Estado do Paraná, o mesmo instituto jurídico é regulado pelo art. 112, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 (PARANÁ, 2007):

Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: [...]

§ 3º. **O valor do contrato pode ser alterado quando**: [...]

II - **visar a restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato**, na hipótese de **sobrevirem fatos imprevisíveis ou previsíveis, porém, de consequências incalculáveis, retardadoras ou impeditivas da execução do ajustado**, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, **configurando álea econômica extraordinária e extracontratual**; [...] (grifos acrescidos)

Por seu turno, cabe salientar que Celso Antônio Bandeira de Mello afirma que, no âmbito dos contratos administrativos, “a equação econômico-financeira

contratual é um direito adquirido do contratado” (MELLO, 2015, p. 644). Ademais, na mesma obra, o célebre jurista associa a necessidade de se promover o equilíbrio econômico-financeiro à chamada “teoria da imprevisão”, afirmando que a utilização de tal teoria é um “instrumento de recomposição do equilíbrio estabelecido, o que, no fundo, nada mais representa senão prestigiar o significado real do consensus expressado no contrato, pela restauração dos termos da equivalência inicial, ou seja, de sua normalidade substancial” (MELLO, 2015, p. 673).

Sobre a mesma matéria, Odete Medauar, ao tecer considerações acerca da alínea “d” do inciso II do art. 65, da Lei 8.666/1993, assim se manifestou ao associar o aludido dispositivo legal à “teoria da imprevisão” e à necessidade de se comprovar a ocorrência de “álea econômica extraordinária” no âmbito dos contratos administrativos (MEDAUAR, 2018, p. 226), *in verbis*:

A alínea d diz respeito à chamada teoria da imprevisão, que, em síntese, se expressa no seguinte: circunstâncias, que não poderiam ser previstas no momento da celebração do contrato, vêm modificar profundamente sua economia, dificultando sobremaneira sua execução, trazendo déficit ao contratado; este tem direito a que a Administração o ajude a enfrentar a dificuldade, para que o contrato tenha continuidade. Tais circunstâncias ultrapassam a normalidade, revestindo-se de caráter excepcional; por isso passaram a ser incluídas na expressão álea extraordinária. A teoria da imprevisão, própria do direito administrativo, representa, nesse âmbito, o que a cláusula rebus sic stantibus (literalmente, estando assim as coisas, se as coisas tivessem se mantido no mesmo estado) significa nos contratos do direito privado. Na linha clássica, a imprevisão abria ao contratado o direito à indenização, para remediar uma situação extracontratual anormal, com o fim de não paralisar a execução do contrato.

Dentro desse contexto normativo e doutrinário, registrar-se que a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro está relacionada ao relevante conceito de segurança jurídica, o que enseja a compensação por prejuízos anormais ou injustos. Nesse sentido, deve-se mencionar a previsão do art. 27, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro – LINDB (Decreto-Lei nº 4.657/1942), recentemente incluído pela Lei nº 13.655, de 2018 (BRASIL, 2018): “A decisão do processo, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, poderá impor compensação por benefícios indevidos ou prejuízos anormais ou injustos resultantes do processo ou da conduta dos envolvidos.”

Na mesma direção, Moreira e Pereira (2019, p. 14) correlacionam a interpretação do aludido art. 27, *caput*, da LINDB não apenas à importante e relevante questão segurança jurídica, mas também à vedação ao enriquecimento ilícito (sem causa) de qualquer uma das partes envolvidas na relação jurídica (empresa contratada e administração pública):

A vedação ao enriquecimento sem causa também é preocupação subjacente ao enunciado normativo. Trata-se de proibição dirigida a todas

as partes envolvidas na discussão, em todos os níveis da federação, dentre os diferentes ramos do poder político. Segundo magistério de Celso Antônio Bandeira de Mello, trata-se de princípio geral do direito, e que, por esse motivo, também informa o direito administrativo.

Com base nesse entendimento, é lógico concluir que, desde que estejam comprovadamente presentes os pressupostos de direito e de fato que autorizam a recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, isso é não apenas um dever legal da administração pública, como também é um direito legal da empresa contratada, com vistas a proporcionar a manutenção da segurança jurídica do contrato celebrado entre as partes e, ao mesmo tempo, evitar o enriquecimento sem causa por parte da administração pública.

Nessa mesma toada, indo ao encontro das autorizações constitucional e legal acerca do “realinhamento e reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos”, assim como dos mencionados entendimentos doutrinários, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR) reconheceu a aplicabilidade desse instituto ao proferir o Acórdão nº 3420/17 – Tribunal Pleno, sob a relatoria do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, no Processo nº 460995/16, versando sobre Consulta feita pela Câmara Municipal de Campo Mourão (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, 2017). Naquela assentada, o TCE/PR, firmou o seguinte entendimento vinculante:

A alínea “d” do artigo 65 da Lei n.º 8666/93 estabelece o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, a ser buscado quando da ocorrência de fato imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis, superveniente à celebração do ajuste, que altere substancialmente a equação econômico-financeira deste e para o qual a parte prejudicada não tenha dado causa. O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos.

Em outro julgamento paradigmático, o Plenário do TCE/PR também reconheceu que, em sede de reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, é possível fazer o pedido correspondente após a prorrogação contratual ou até após o término do vínculo administrativo (Acórdão nº 1026/21 – Tribunal Pleno, Processo nº 580215/20 – Consulta, Relator: Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, 2021).

[...] é possível o pagamento de diferenças decorrentes de variação de custos quando lei, acordo ou convenção coletiva atribuam efeitos financeiros retroativos a contratos de trabalho, embora ocorridos após a prorrogação contratual ou do término do vínculo administrativo, atingindo período no qual o contrato ainda estava em vigor.

Nesse particular, a Colenda Corte de Contas Paranaense estabeleceu, no mesmo *decisum*, o procedimento a ser observado após a solicitação da empresa

contratada, seja mediante aditivo contratual, caso o contrato esteja vigente, ou por meio de termo de reconhecimento de dívida, caso o contrato já tenha sido encerrado (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, 2021):

Para tanto, deve haver solicitação do contratado, sendo concedida após processo administrativo cujo objeto é verificar as condições necessárias para a repactuação, além da verificação do fato gerador alegado pelo contratado e seus exatos impactos financeiros no contrato, podendo ser realizada por termo aditivo, no caso do fato gerador ocorrido após a prorrogação contratual, ou por termo de reconhecimento de dívida pela Administração, caso o contrato já tenha sido encerrado.

Nessa mesma linha, muito embora versando especificamente sobre um contrato de concessão de serviço de transporte público, o TCE/PR firmou entendimento, também aplicável aos contratos relativos às obras públicas, no sentido de admitir a possibilidade de reequilíbrio econômico-financeiro quando restem demonstrados, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato (Acórdão nº 3738/20 – Tribunal Pleno, Processo nº: 595220/20 – Consulta, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, 2020):

(iii) mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público;

Por sua vez, cabe ressaltar que o Tribunal de Contas de Santa Catarina (TCE/SC) manifestou entendimentos idênticos acerca do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, por meio do seu Prejulgado 0869 (TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, 2000) e do seu Prejulgado 1952 (TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA, 2008), transcritos a seguir:

Prejulgado: 0869

Somente se admite reajuste de preços quando o contrato administrativo original contiver cláusula permitindo o reajuste, vedada a inserção de cláusula de reajuste no decorrer da execução contratual.

Admitida a revisão dos valores contratuais quando atendidos os preceitos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, quando circunstâncias extracontratuais (álea extraordinária), imprevisíveis no momento da avença, ocorridas na vigência do contrato, afetem substancialmente sua economia, e desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de planilhas de custos e documentação de suporte. Compete à autoridade competente analisar cuidadosamente o pedido, podendo louvar-se em pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias e outros instrumentos, a fim de que o ato

revisional atenda os princípios da Administração Pública e esteja revestido das demonstrações e justificativas exigidas para os atos administrativos, face à indisponibilidade do interesse público.

Prejulgado: 1952

1. Segundo o art. 65, II, “d”, da Lei n. 8.666/93, a revisão contratual decorre da superveniência de fatos imprevisíveis, ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual. Cabe ao administrador público, ante o exame do caso concreto, aferir se a hipótese é passível ou não de revisão contratual, a partir da iniciativa do particular, uma vez que a Constituição Federal assegura o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, mantida as condições efetivas da proposta.

2. A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, podem se dar mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte - como, por exemplo, pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc.-, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado.

3. Não é possível consignar antecipadamente um percentual máximo de revisão a ser utilizado, tampouco estabelecer um critério revisional com base em índices oficiais, pois é imprescindível, no caso concreto, a demonstração da superveniência de fatos novos que ensejam a revisão, assim como o consequente desequilíbrio contratual. [...]

Observa-se que, na mesma linha da Corte de Contas Paranaense, o TCE/SC também condiciona a demonstração do desequilíbrio econômico-financeiro do contrato administrativo à apresentação de planilhas de custos e documentação de suporte pela empresa contratada, por meio das quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e, dessa forma, calcular o montante de recomposição a ser aplicado.

Por outro lado, o Tribunal de Contas da União (TCU) também reconheceu a aplicabilidade do instituto da “recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro” ao prolatar o Acórdão nº 1431/2017 – TCU – Plenário, sob a relatoria do Ministro Vital do Rêgo, no Processo nº TC 034.272/2016-0, que versou sobre consulta feita àquele Tribunal pelo Ministério do Turismo (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2017). Cabe registrar que, naquela oportunidade, o Plenário do TCU, ao se manifestar simultaneamente sobre os institutos do “reajuste contratual” e da “recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro”, firmou o seguinte entendimento vinculante, em sede de resposta a uma Consulta do Ministério do Turismo:

9.2.3. o reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos;

Como se observa pelo dispositivo anteriormente transcrito da decisão do TCU, o entendimento lá plasmado é idêntico aos manifestados pelo TCE/PR e pelo TCE/

SC, mas o TCU também decidiu que, sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, justifica-se a aplicação da “recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro”, ainda que a Administração já tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, eis que os dois institutos jurídicos possuem fundamentos jurídicos distintos.

Por sua vez, também é relevante registrar o entendimento do TCU plasmado no Acórdão nº 1604/2015 – TCU – Plenário (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2015), o qual versa sobre a possibilidade de concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, eis que alinhado aos fundamentos de direito mencionados anteriormente:

Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea 'd', da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

Por seu turno, a tabela a seguir consolida e resume as questões mais relevantes suscitadas nos entendimentos jurisprudenciais citados anteriormente do TCE/PR, do TCE/SC e do TCU acerca do instituto jurídico do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos:

Tabela 1

DECISÃO	QUESTÕES MAIS RELEVANTES SUSCITADAS NA DECISÃO CITADA
Acórdão nº 3420/17 – Tribunal Pleno TCE/PR	O pedido de reequilíbrio econômico-financeiro deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, cabendo à outra parte o dever de recompor as condições iniciais do contrato mediante revisão dos preços originalmente previstos.
Acórdão nº 1026/21 – Tribunal Pleno TCE/PR	É possível o pagamento de diferenças decorrentes de variação de custos quando lei, acordo ou convenção coletiva atribuam efeitos financeiros retroativos a contratos de trabalho, embora ocorridos após a prorrogação contratual ou do término do vínculo administrativo, atingindo período no qual o contrato ainda estava em vigor. Deve haver solicitação do contratado, sendo concedida após processo administrativo cujo objeto é verificar as condições necessárias para a repactuação, além da verificação do fato gerador alegado pelo contratado e seus exatos impactos financeiros no contrato, podendo ser realizada por termo aditivo, no caso do fato gerador ocorrido após a prorrogação contratual, ou por termo de reconhecimento de dívida pela Administração, caso o contrato já tenha sido encerrado.
Acórdão nº 3738/20 – Tribunal Pleno TCE/PR	Mediante o devido processo de reequilíbrio econômico-financeiro em que reste demonstrado, de modo inequívoco, os eventos supervenientes e extraordinários, de consequências imprevisíveis e inevitáveis, trazidos pela pandemia do Covid-19, que estejam gerando onerosidade excessiva e causando significativo desequilíbrio ao contrato de concessão, é possível a celebração de Aditivo Contratual que estabeleça medidas compensatórias ao concessionário para recompor o equilíbrio econômico-financeiro original do contrato e preservar a continuidade de execução do serviço público de transporte público.



DECISÃO	QUESTÕES MAIS RELEVANTES SUSCITADAS NA DECISÃO CITADA
Prejulgado: 0869 TCE/SC	Admitida a revisão dos valores contratuais quando atendidos os preceitos do art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei Federal nº 8.666/93, ou seja, quando circunstâncias extracontratuais (álea extraordinária), imprevisíveis no momento da avença, ocorridas na vigência do contrato, afetem substancialmente sua economia, e desde que o contratado comprove o desequilíbrio econômico-financeiro, mediante apresentação de planilhas de custos e documentação de suporte.
Prejulgado: 1952 TCE/SC	A demonstração da necessidade da revisão do contrato, assim como o cálculo da alteração contratual, podem se dar mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos de suporte - como, por exemplo, pareceres, laudos, pesquisas de preços, perícias etc.-, por meio dos quais se possa aferir o motivo concreto que ensejou a revisão e calcular o montante a ser aplicado.
Acórdão nº 1431/2017 – TCU – Plenário	O reajuste e a recomposição possuem fundamentos distintos. O reajuste, previsto no art. 40, XI, e 55, III, da Lei 8.666/1993, visa remediar os efeitos da inflação. A recomposição, prevista no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993, tem como fim manter equilibrada a relação jurídica entre o particular e a Administração Pública quando houver desequilíbrio advindo de fato imprevisível ou previsível com consequências incalculáveis. Assim, ainda que a Administração tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, justifica-se a aplicação da recomposição sempre que se verificar a presença de seus pressupostos
Acórdão nº 1604/2015 – TCU – Plenário	Não há óbice à concessão de reequilíbrio econômico-financeiro visando à revisão (ou recomposição) de preços de itens isolados, com fundamento no art. 65, inciso II, alínea ‘d’, da Lei 8.666/1993, desde que estejam presentes a imprevisibilidade ou a previsibilidade de efeitos incalculáveis e o impacto acentuado na relação contratual (teoria da imprevisão); e que haja análise demonstrativa acerca do comportamento dos demais insumos relevantes que possam impactar o valor do contrato.

Fonte: autores.

Por oportuno, cabe também registrar o seguinte entendimento firmado pela 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – TJPR acerca do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos, o qual corrobora integralmente a jurisprudência citada do TCE/PR, do TCE/SC e do TCU (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, 2020):

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. CONCORRÊNCIA Nº 115/2013, PARA A CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS COMERCIAIS DE CAMPO PARA A SANEPAR. SUPERVENIÊNCIA DE LEI QUE ALTEROU SIGNIFICATIVAMENTE O VALOR DO CONTRATO. ALTERAÇÃO DA CLT. ACRÉSCIMO DO §4º AO ART. 193 DA CLT. ATIVIDADES EXERCIDAS POR TRABALHADORES COM MOTOCICLETAS. PERICULOSIDADE. ADICIONAL DE 30%. MANUTENÇÃO DO CONTRATO. REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 65, INCISO II, ALÍNEA “D”, DA LEI Nº 8.666/93. VALORES COMPROVADOS. É possível nos contratos administrativos a possibilidade de sua revisão à luz da cláusula *rebus sic stantibus*, consagrada na Lei das Licitações, no art. 65, inciso II, alínea “d”: “art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) II - por acordo das partes: (...) d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevierem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências

incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. RECURSO NÃO PROVIDO.

(TJPR - 5ª C. Cível - 0000198-71.2017.8.16.0179 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 11.02.2020)

A propósito, deve-se registrar que a busca da solução de controvérsias relacionadas à recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos deve, sempre que possível, ser tentada amigavelmente, mediante procedimentos não-adversariais envolvendo a administração pública e as empresas contratadas. Nesse sentido, Cuéllar e Moreira (2018, p. 144) propõem o uso dos institutos da negociação, da conciliação, da mediação e da arbitragem:

Os institutos da negociação, da conciliação, da mediação e da arbitragem têm a capacidade de aproximar as partes e gerar resultados compatíveis com as diretrizes constitucionais, inclusive com os princípios que regem a Administração Pública. A mediação, como método não-adversarial de solução de controvérsias, almeja maior cooperação na busca da melhor solução.

Por último, deve-se consignar que é desejável que a constante evolução dos institutos do Direito Administrativo leve, cada vez mais, à adoção de procedimentos não-adversariais que envolvam o relacionamento entre a administração pública e as empresas contratadas, tendo em vista a necessidade premente de que sejam evitados litígios desnecessários, longos e custosos, tanto na esfera administrativa, quanto na esfera judicial, inclusive, como materialização concreta do princípio constitucional da eficiência, insculpido no art. 37, *caput*, da Carta Magna (BRASIL, 2021, p. 24).

3 FUNDAMENTOS DE FATO

No que concerne ao contexto fático atual, é público e notório que o aumento no preço dos insumos da construção civil, em meio à pandemia de Covid-19, preocupa sobremaneira os agentes desse importante setor econômico, conforme foi noticiado oficialmente, em 22/02/2021, pela Agência Brasil, vinculada à Empresa Brasil de Comunicação³.

Além disso, é público e notório que a pandemia de Covid-19 foi decretada oficialmente pela Organização Mundial de Saúde (OMS) em 11/03/2020⁴, o que caracteriza, em relação aos processos licitatórios executados e os contratos administrativos firmados antes desse marco temporal, que a mencionada situação de pandemia pode ser indubitavelmente reputada como um fato grave, superveniente e imprevisível cujas consequências eram, naquele momento, incalculáveis, tanto para as empresas contratadas, quanto para a Administração Pública.

³ <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/alta-no-preco-de-insumos-para-construcao-civil-preocupa-cbic>

⁴ <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>

Por outro lado, também é público e notório que a escassez de insumos para a construção civil como consequência direta, mas imprevisível, da pandemia de Covid-19, tem afetado fortemente este importante setor da economia nacional, como se pode observar pela leitura de notícias veiculadas publicamente na Internet em março⁵, abril⁶ e maio⁷ de 2021.

Em função de todo esse contexto econômico extraordinário relacionado à pandemia de Covid-19, a Fundação Getúlio Vargas – FGV registrou, em julho de 2021, uma variação percentual no Índice Nacional de Custo da Construção – DI ou INCC-DI (pesquisado entre o 1º e o último dia do mês de referência) acumulada em 12 (doze) meses de 16,98% (de acordo com dados publicados no site do Sinduscon/PR)⁸, sendo esta a maior variação acumulada no citado índice em 12 (doze) meses desde outubro de 2003.

Dessa forma, é perfeitamente razoável concluir que tal variação percentual do INCC-DI sem precedentes nos últimos 18 (dezoito) anos, principalmente pela sua imprevisibilidade, não deixa dúvidas acerca da incidência de álea econômica extraordinária em virtude da pandemia de Covid-19.

Por sua vez, verifica-se que o Índice Nacional de Custo da Construção – M ou INCC-M (pesquisado entre os dias 21 do mês anterior e 20 do mês de referência) acumulou uma alta de 17,05% em 12 meses, conforme dados divulgados pelo Instituto Brasileiro de Economia (IBRE) da Fundação Getúlio Vargas (FGV) em 26/08/2021⁹, o que reforça e corrobora a conclusão de que se está diante de uma óbvia incidência de álea econômica extraordinária em virtude da pandemia de Covid-19.

No entanto, deve-se salientar que, mesmo que os certames e os contratos administrativos deles decorrentes tenham-se iniciado após o início da pandemia de Covid-19, ainda assim seria possível caracterizar uma situação de álea econômica extraordinária, pois, mesmo depois de vários meses após o início da pandemia, ainda não se tinha uma noção muito clara dos eventos supervenientes e extraordinários com consequências imprevisíveis que seriam trazidos pelo desenrolar dos acontecimentos da pandemia do Covid-19, tanto sob a ótica das empresas contratadas, quanto sob o ponto de vista da administração pública.

Ressalte-se, ainda, que, na hipótese aventada no parágrafo anterior, é necessário demonstrar objetivamente quais foram os acontecimentos decorrentes da pandemia do Covid-19 que afetaram a equação do equilíbrio econômico-financeiro do contrato e eram imprevisíveis ou previsíveis, porém de consequências incalculáveis à época do início do certame ou da firma do contrato administrativo.

5 <https://monitormercantil.com.br/construcao-civil-sofre-com-falta-de-insumos/>

6 <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/07/industria-sofre-com-falta-de-materia-prima-e-consumidor-paga-a-conta.htm>

7 <https://www.segs.com.br/demais/289530-escassez-de-insumos-afeta-construcao-civil-durante-a-pandemia>

8 <https://sindusconpr.com.br/incc-di-fgv-310-p>

9 <https://portalibre.fgv.br/noticias/indice-nacional-de-custo-da-construcao-varia-056-em-agosto>

Por derradeiro, cabe destacar que, mesmo diante desse cenário econômico extraordinário e desfavorável, numa clara demonstração de boa-fé objetiva¹⁰, diversas empresas que participaram de certames licitatórios e firmaram contratos administrativos antes do início da pandemia de Covid-19 efetivamente iniciaram e deram continuidade à execução das obras e à prestação dos serviços de engenharia que lhes foram confiados pelo Poder Público, apesar de já estarem incorrendo em possíveis prejuízos ocasionados pelo desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos.

4 SUPERVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 003/2021

Por oportuno, vale a pena registrar a superveniência da Instrução Normativa nº 003/2021, editada recentemente pela entidade Paraná Edificações, em 22/09/2021 (PARANÁ, 2021). Observa-se que a mencionada norma “dispõe sobre o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia” e define uma metodologia vinculante em relação às empresas contratadas para realizar o cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos que regula.

Em primeiro lugar, deve-se salientar que o art. 14 da mencionada norma estabelece que o cálculo do desequilíbrio deve ser feito isoladamente para cada medição. Por seu turno, ressalta-se que o art. 13 não proíbe que o pedido administrativo envolva mais de uma medição, mas estabelece que deverá ser respeitado o prazo de seis meses para a empresa contratada fazer um novo requerimento. Por sua vez, registra-se que o desequilíbrio econômico-financeiro de que trata a aludida norma se refere apenas aos “insumos de material integrantes dos serviços executados” (arts. 15 e 16 da citada norma), tendo sido excluídos, sem qualquer justificativa ou fundamento legal aparente, os custos da mão-de-obra.

Ademais, deve-se registrar que a aludida norma infralegal estabelece que todos os índices e preços de referência para a realização do cálculo devem ser conhecidos pela administração pública estadual, pois o próprio Estado deve fazer, de ofício, um cálculo do desequilíbrio ao final do contrato, para verificar se eventualmente houve desequilíbrio em favor do Estado (art. 20, § 2º, da Instrução Normativa nº 003/2021).

Por seu turno, nos termos do art. 18 da citada norma, a fórmula de cálculo do Desequilíbrio Mensal (DM) para cada medição é:

$$DM = VMCn - RCn - VTAn$$

Onde se tem que:

DM = Desequilíbrio Mensal

VMC = Variação Mensal de Custo

RC = Reajuste Contratual

VTA = Variação Tendencial Admitida

n = número da medição em análise

¹⁰ O princípio da boa-fé objetiva, que está positivado no Direito Privado (por exemplo, nos artigos 113 e 422 do Código Civil brasileiro), pode ser aplicado subsidiariamente ao Direito Administrativo, eis que é um mandamento nuclear do sistema jurídico de um Estado de Direito, sendo, por isso, plenamente aplicável também à sua atuação administrativa.

Assim, de acordo com o art. 19 da mencionada norma, o Desequilíbrio Econômico-financeiro (DE) do contrato será o somatório dos Desequilíbrios Mensais (DM) de todas as medições em análise. $DE = \Sigma(DM)$.

Por outro lado, conforme o art. 15 da norma, a Variação Mensal do Custo (VMC) corresponderá ao somatório da variação do preço de cada insumo de material integrante dos serviços executados na medição em análise, devendo “ser adotados única e exclusivamente preços de tabelas oficiais ou oriundos de cotações corrigidas através de índices oficiais, ficando vedada a utilização de novas cotações ou outras fontes” (art. 6º da norma). Assim, é apenas dessa forma que deve ser calculada a variação do preço de cada insumo entre a data da proposta e a data de cada medição.

Pois bem, uma primeira crítica que pode ser feita a essa metodologia de cálculo é no sentido de que não é incomum que determinados preços de composições de custo usadas no cálculo da Variação Mensal do Custo (VMC) e que constam das tabelas oficiais de referência (por exemplo, SINAPI) vigentes na data da proposta possam ter sido, por algum motivo, descontinuados na data de uma medição específica (não raramente vários meses, ou até anos, após a data da proposta).

Nesse caso, considerando que fica “vedada a utilização de novas cotações ou outras fontes” (art. 6º da Instrução Normativa nº 003/2021), tal descontinuidade no levantamento periódico dos preços de algumas composições de custo praticamente impossibilitaria o cálculo do desequilíbrio, tanto por parte da empresa contratada, quanto por parte do Estado do Paraná, que deve fazê-lo de ofício, seja para verificar a correção do cálculo que lhe for submetido pela empresa contratada, seja para fazer o cálculo global, pelo menos, ao final do contrato, a fim de constatar a inoccorrência de variação em favor do Estado, nos termos do §3º do art. 4º da citada norma.

Uma forma de evitar que isso ocorresse seria que o Estado divulgasse obrigatória e periodicamente todos os índices oficiais que devem usados para a realização do cálculo de ofício, assim como os índices alternativos que devem ser utilizados nos casos de descontinuidade de composições de custo usadas no cálculo da Variação Mensal do Custo (VMC) e que constam das tabelas oficiais de referência (por exemplo, SINAPI), em homenagem ao princípio constitucional da publicidade, constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2021, p. 24).

Por sua vez, uma segunda crítica à metodologia descrita é relativa à Variação Tendencial Admitida (VTA), conceito jurídico inusitado e inédito, pois não encontra menção alguma na legislação (leia-se nas “leis” em sentido estrito), na jurisprudência ou na doutrina do Direito Administrativo pátrio.

Verifica-se que tal índice é definido pelo art. 17 da aludida norma como sendo um acréscimo de custo máximo a ser suportado pela empresa contratada, devendo ser calculado com base na variação histórica do “NÚMERO-ÍNDICE SINAPI/IBGE

DE MATERIAIS COM DESONERAÇÃO” referente aos 24 (vinte e quatro) meses que antecedem a data da proposta.

Observa-se, ainda, que a mencionada Variação Tendencial Admitida (VTA) supostamente deve ser calculada exclusivamente para os insumos de cada uma das composições de custo de uma obra ou serviço de engenharia específicos, além de envolver um percentual de variação de preços em relação a um lapso temporal extremamente longo (24 meses) e que não guarda qualquer relação com a proposta apresentada em sede do certame licitatório ou com os eventos relativos à execução contratual em si.

Além disso, é evidente que tal índice constitui uma desvantagem econômica explícita em desfavor da empresa contratada, eis que, de fato, ele é considerado como uma dedução no cálculo do desequilíbrio econômico-financeiro.

Ademais, tal dedução carece de fundamento jurídico baseado em lei (em sentido estrito), pois a Instrução Normativa nº 003/2021 não menciona tal fundamento legal, e, salvo melhor juízo, dito fundamento legal explícito, de fato, não existe (como uma simples pesquisa da expressão “Variação Tendencial Admitida” no Google pode evidenciar).

Por conseguinte, a citada Variação Tendencial Admitida (VTA) aparentemente padece de ilegalidade insanável, pois o Estado do Paraná não possui nenhum respaldo legal explícito que fundamente a imposição dessa desvantagem econômico-financeira às empresas contratadas, em frontal desobediência ao princípio constitucional da legalidade estrita imposto à administração pública nas três esferas de governo (os agentes da administração pública só podem praticar as condutas autorizadas por lei), constante do art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2021, p. 24).

Por seu turno, uma terceira crítica que se pode fazer à metodologia citada é no sentido de que o cálculo do Desequilíbrio Mensal (DM) utiliza o valor do índice de Reajuste Contratual (RC) como dedução. Tal metodologia, aparentemente tampouco possui fundamento legal, o que é corroborado pelo já mencionado Acórdão nº 1431/2017 – TCU – Plenário Turismo (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2017), que firmou entendimento no sentido de que, sempre que se verificar a presença de seus pressupostos, justifica-se a aplicação da “recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro”, ainda que a Administração já tenha aplicado o reajuste previsto no contrato, eis que os dois institutos jurídicos possuem fundamentos jurídicos distintos.

Por fim, considerando que a citada Instrução Normativa nº 003/2021, da Paraná Edificações (PARANÁ, 2021), pode eventualmente vir a ser questionada judicialmente, com uma grande probabilidade de que o Poder Judiciário afaste a sua aplicação em função das ilegalidades e fragilidades jurídicas aqui evidenciadas,

o que poderia ocasionar danos ao erário estadual em função da incidência de honorários sucumbenciais, custos e custas processuais, além da incidência de correção monetária e de juros de mora, eleva-se uma sugestão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que seja avaliada a legalidade das disposições da aludida norma, com vistas a verificar a pertinência dos apontamentos feitos nesta breve análise, fazendo determinações ou recomendações ao Estado do Paraná, caso isso seja considerado conveniente e oportuno.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Portanto, em função de todo o exposto, enumeram-se a seguir os pontos mais importantes que devem ser caracterizados e comprovados num pedido tecnicamente bem fundamentado de reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo:

a) O art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a alínea “d” do inciso II do art. 65, da Lei 8.666/1993 e o art. 112, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007 estabelecem o direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos, sendo isso pacificamente aceito pela doutrina pátria;

b) O mencionado direito ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos também tem lastro no princípio da segurança jurídica e na vedação ao enriquecimento sem causa da administração pública, com base no art. 27, *caput*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), recentemente incluído pela Lei nº 13.655/2018;

c) Tal direito à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos administrativos pode ser buscado pelas empresas contratadas quando da comprovada ocorrência de fato superveniente imprevisível ou previsível, porém de consequências incalculáveis;

d) O mencionado fato imprevisível ou previsível, porém, de consequências incalculáveis:

- deve ser superveniente à celebração do contrato;
- deve alterar substancialmente a equação econômico-financeira do ajuste;
- não pode ter sido ocasionado pela parte prejudicada;

e) O pedido para o exercício de tal direito deve estar instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio, mediante a apresentação de planilhas de custos e outros documentos comprobatórios, cabendo à administração pública o dever de recompor as condições iniciais do contrato, mediante a revisão dos preços.

Por conseguinte, considerando o atual contexto da pandemia de Covid-19, o qual, de fato, pode ser reputado como álea econômica extraordinária, é juridicamente

possível o julgamento pela procedência administrativa de um pedido de reequilíbrio econômico-financeiro que atenda aos seguintes requisitos:

a) Demonstração quantitativa do desequilíbrio econômico-financeiro que se deseja recompor por meio da apresentação de planilhas de custos e outros documentos comprobatórios;

b) Atendimento aos requisitos previstos nos dispositivos constitucional e legal que regem a matéria (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, alínea “d” do inciso II do art. 65, da Lei 8.666/1993 e art. 112, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 15.608/2007);

c) Respaldo nos mencionados entendimentos do TCE/PR, do TCE/SC, do TCU e do TJPR, assim como na citada doutrina do Direito Administrativo relativa à matéria em questão.

Por sua vez, deve-se salientar que podem e devem ser utilizadas ferramentas não-adversariais para dirimir a controvérsia entre a administração pública e a empresa contratada, como, por exemplo, a negociação, a conciliação, a mediação e a arbitragem.

Por oportuno, como já se mencionou anteriormente, eleva-se uma sugestão ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná no sentido de que seja avaliada a legalidade das disposições da Instrução Normativa nº 003/2021, da Paraná Edificações (PARANÁ, 2021), com vistas a verificar a pertinência dos apontamentos feitos na breve análise realizada neste artigo, fazendo determinações ou recomendações ao Estado do Paraná, caso isso seja considerado conveniente e oportuno.

Por derradeiro, deve-se ressaltar que, além dos requisitos mencionados anteriormente, a possibilidade de sucesso de um requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro de um contrato administrativo está necessariamente associada à sua elaboração por profissionais conhecedores dessa matéria jurídica especializada e eminentemente técnica.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: texto constitucional promulgado em 05.10.1988, com as alterações adotadas pelas Emendas constitucionais nºs 1/1992 a 110/2021, pelo Decreto legislativo nº 186/2008 e pelas Emendas constitucionais de revisão nºs 1 a 6/1994. 57. ed. Brasília: Edições Câmara, 2021. Disponível em: https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/15261/constitui%c3%a7ao_federal_57ed.pdf?sequence=204&isAllowed=y. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Planalto, **Decreto-Lei nº 4.657, de 1942**, alterado pela Lei nº 13.655, de 2018. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Brasília, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 2 dez. 2021.

BRASIL. Planalto, **Lei n.º 8.666, de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Brasília, 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18666cons.htm. Acesso em: 2 dez. 2021.

Construção civil sofre com falta de insumos. Monitor Mercantil, 3 mar. 2020. Disponível em: <https://monitormercantil.com.br/construcao-civil-sofre-com-falta-de-insumos/>. Acesso em: 7 dez. 2021.

CUÉLLAR, Leila; MOREIRA, Egon Bockmann. **Administração Pública e mediação: notas fundamentais**. Revista de Direito Público da Economia, Brasília, 2018, vol. 16, no 61, p. 119-146.

INCC-DI - SINDUSCON-PR. Curitiba: Sinduscon-PR, 2021. Disponível em: <https://sindusconpr.com.br/incc-di-fgv-310-p>. Acesso em: 7 dez. 2021.

Índice Nacional de Custo da Construção varia 0,56% em agosto. FGV - IBRE - Instituto Brasileiro de Economia, 26 ago. 2021. Disponível em: <https://portalibre.fgv.br/noticias/indice-nacional-de-custo-da-construcao-varia-056-em-agosto>. Acesso em: 7 dez. 2021.

MEDAUAR, Odete et al. **Direito administrativo moderno**. 21. ed. rev. atual. ampl. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2018, p. 226.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 32 ed. rev. atual. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 644 e 673.

MOREIRA, Egon Bockmann; PEREIRA, Ana Lucia Pretto. **A segurança jurídica na administração pública** (breves notas sobre a Lei n.º 13.655, de 20 de abril de 2018). Revista Eletrônica OAB/RJ. Edição Especial de Infraestrutura. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabrj.org.br/wp-content/uploads/2019/12/4.-Egon-Moreira-e-Ana-L%C3%BAcia-Pretto.pdf>. Acesso em 2 dez. 2021.

Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus. Ascom SE/UNA-SUS, Brasília, 11 mar. 2020. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em: 7 dez. 2021.

OLIVEIRA, João José. **Indústria: falta de matéria-prima encarece produtos**. São Paulo: UOL, 2021. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2021/04/07/industria-sofre-com-falta-de-materia-prima-e-consumidor-paga-a-conta.htm>. Acesso em: 7 dez. 2021.

PARANÁ. PARANÁ EDIFICAÇÕES. **Instrução Normativa nº 003/2021**, de 22/09/2021. Dispõe sobre o reequilíbrio econômico-financeiro de contratos administrativos de obras e serviços de engenharia. Disponível em: http://www.paranaedificacoes.pr.gov.br/sites/parana-edificacoes/arquivos_restritos/files/documento/2021-09/normativa_reequilibrio_financeiro_dos_contratos_r02-_n_003-2021.pdf. Acesso em 2 dez. 2021.

PARANÁ. **Lei n.º 15.608, de 2007**. Estabelece normas sobre licitações, contratos administrativos e convênios no âmbito dos Poderes do Estado do Paraná. Curitiba, 2007. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=323836>. Acesso em: 2 dez. 2021.

PEDRUZZI, Pedro. **Aumento no preço de insumos para a construção civil preocupa o setor**. Agência Brasil, 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-02/alta-no-preco-de-insumos-para-construcao-civil-preocupa-cbic>. Acesso em: 7 dez. 2021.

PINHO, Raquel. **Escassez de insumos afeta construção civil durante a pandemia**. Segs, 2021. Disponível em: <https://www.segs.com.br/demais/289530-escassez-de-insumos-afeta-construcao-civil-durante-a-pandemia>. Acesso em: 7 dez. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 1431/2017 – TCU – Plenário**, de 05.07.2017. Consulta formulada pelo Ministro do Turismo, Exmo. Sr. Marx Beltrão, acerca da possibilidade do reequilíbrio econômico-financeiro de contratos em razão de variações cambiais. Brasília, 2017. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1431%2520ANOACORDAO%253A2017%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. **Acórdão nº 1604/2015 – TCU – Plenário**, de 01.07.2015. Representação em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit). Brasília, 2015. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/documento/acordao-completo*/NUMACORDAO%253A1604%2520ANOACORDAO%253A2015%2520COLEGIADO%253A%2522Plen%25C3%25A1rio%2522/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/%2520. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA. **Prejulgado 0869**, de 09.08.2000. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral#>. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA. **Prejulgado 1952**, de 14.05.2008. Disponível em: <https://www.tcesc.tc.br/content/prejulgados-e-lista-geral#>. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Acórdão n.º 1026/21 – Tribunal Pleno**, de 20.05.2021. Consulta. Defensoria Pública do Estado do Paraná. Curitiba, 2021. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2021/5/pdf/00356817.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Acórdão n.º 3738/20 – Tribunal Pleno**, de 16.12.2020. Consulta. Município de Maringá. Curitiba, 2020. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2020/12/pdf/00353273.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. **Acórdão n.º 3420/17 – Tribunal Pleno**, de 24.08.2017. Consulta. Câmara Municipal de Campo Mourão. Curitiba, 2017. Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimedia/2017/8/pdf/00319989.pdf>. Acesso em: 2 dez. 2021.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ (5. Câmara Cível). **Processo n.º 0000198-71.2017.8.16.0179**, Apelação Cível, Relator: Desembargador Nilson Mizuta, 11.02.2020. Disponível em: <https://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/4100000011108951/Ac%C3%B3rd%C3%A3o-0000198-71.2017.8.16.0179>. Acesso em: 2 dez. 2021.